

Parágrafo único. O pagamento de que trata o artigo acima é o seguinte: pagamento de consumo de energia elétrica, por este município, da igreja da matriz Sant'Ana de Tianguá, casa paroquial do vigário, sede da residência episcopal desta cidade; templo evangélico Assembléia de Deus e casa do Pastor Evangélico; casa da Rádio Comunicação; Cartório Eleitoral; Delegacia de Polícia; Cadeia Pública e outros prédios pertencentes ao Município; pagamento de consumo de água compreendido pelo consumo de água nos chafarizes públicos desta cidade; água da delegacia de policia, cadeia pública desta cidade e outros prédios deste município; pagamento das despesas correspondentes a reforma da cerca divisória desta cidade, compreendido com compra de arame, grampos, estacas, operários, mão de obra etc. e outras despesas necessárias.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ, aos 15 de maio de 1967.

João Nunes de Menezes  
Prefeito Municipal

**LEI Nº. 16/67, DE 19 DE MAIO DE 1967.**

Ementa: Estabelece normas para arrecadação de luz nos distritos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIANGUA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecido, por força da presente lei, a obrigação do pagamento do consumo de energia elétrica, por parte dos consumidores, nos distritos deste município, fornecidos por empresas de luz e força do município.

Art. 2º. Fica estabelecida uma taxa para cobrança mensal sobre o consumo de luz elétrica na quantia NCr\$ 0,03 ou seja, três centavos, por vela consumida.

Parágrafo 1º. Fica estabelecida a taxa de ligação aos contribuintes e consumidores de energia elétrica, por autorização da municipalidade, cobrável antes da ligação da luz residencial ou comercial, solicitada etc., na quantia de NCr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros novos).

Parágrafo 2º. Uma vez desligadas a luz residencial ou comercial por falta grave do consumidor ou por falta do pagamento do consumo no prazo da tolerância ao mês vencido (até o dia 2 (dois) do mês vencido), somente será autorizado nova ligação mediante nova taxa de ligação.

Parágrafo 3º. O contribuinte que fizer ligação em sua residência ou casa comercial na rede de luz elétrica sem cumprir as formalidades do parágrafo 1º, sem prévia autorização do encarregado da usina, ou da municipalidade, estará sujeito às multas de NCr\$ 10,00 (dez cruzeiros novos), além das sanções previstas no código civil brasileiro.

Parágrafo 4º. A receita prevista sobre a iluminação pública será arrecadada pela codificação 1.3.1.00 e será pago ao funcionário encarregado a porcentagem, de 20% sobre o título despesa de arrecadação mensal, ao funcionário arrecadador, bem como 30% sobre o título multas diversas sobre iluminação nos distritos, no qual correrá por conta do título 3.1.1.1-33 no corrente exercício.

Parágrafo 5º. Além da taxa de luz, será adicionado à cobrança a taxa de limpeza pública, iluminação pública e adicional, na conformidade com o orçamento em vigor.

Art. 3º. Fica o Prefeito Municipal autorizado a contratar um funcionário para os serviços de arrecadação da luz elétrica no distrito de Arapá.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ, aos 19 de maio de 1967.

João Nunes de Menezes  
Prefeito Municipal

**LEI Nº. 17/67, DE 22 DE MAIO DE 1967.**

Ementa: Transfere o nome da praça e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIANGUA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica transferido a denominação do nome da praça Governador Virgílio Távora, para seu antigo nome, praça Monsenhor Aguiar, em homenagem dos Tianguaenses ao seu conterrâneo ilustre e maior bem feitor de Tianguá.

Art. 2º. Fica transferido o nome da Praça da Bandeira nesta cidade para o nome de Praça Governador Virgílio Távora, em homenagem dos Tianguaenses, pela administração honesta do grande governador no período em que governou o Ceará.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ, aos 22 de maio de 1967.

João Nunes de Menezes  
Prefeito Municipal